

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) DA REPÚBLICA,

RAUL MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, vereador eleito para a 19ª Legislatura da Câmara Municipal de Sorocaba, titular da cédula de identidade n. 30.351.354-23, inscrito no CPF sob o n. 288.123.258-23, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 342.246, com base no art. 129 da Constituição Federal, em razão de possíveis crimes contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, vem oferecer

REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

Por atos praticados pelo deputado federal **NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, que pode ser encontrado no Gabinete 743 - Anexo IV, na Câmara dos Deputados, que se localiza na Praça dos Três Poderes – Brasília/DF – CEP 70160-900, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

No dia 03 de agosto de 2025, durante manifestação pública realizada na Avenida Paulista, o representado Nikolas proferiu declarações públicas direcionadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre De Moraes, do Supremo Tribunal Federal, com ampla divulgação e repercussão midiática.

As declarações proferidas pelo representado foram as seguintes:

1. "Estamos lutando [...] para que o Alexandre de Moraes esteja atrás das grades"
2. "Alexandre, você deve estar vendo isso aqui, porque não dá para ignorar. Eu tenho um recado para te dar, Ministro. Você, sem a toga, não sobra nada"
3. "Ministro Alexandre de Moraes é um violador de direitos humanos"
4. "Estamos colocando um juizinho de meia tigela no lugar dele"

As referidas declarações foram proferidas em contexto de manifestação política, com ameaças para direcionar a atuação processual e com intuito manifesto de atingir a honra e a dignidade do Ministro do Supremo Tribunal Federal, deslegitimando a instituição que ele representa.

II. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A competência do Ministério Público Federal para apuração dos fatos decorre da qualidade da vítima - Ministro do Supremo Tribunal Federal - configurando interesse direto da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Ressalta-se que a representação visa não apenas a responsabilização individual do representado, mas principalmente a proteção das instituições democráticas e do Estado de Direito, garantindo que

críticas políticas sejam exercidas dentro dos limites constitucionais, sem descamar para ofensas pessoais ou ataques à dignidade de autoridades judiciais.

III. DOS CRIMES IDENTIFICADOS

O representado, valendo-se de evento político com ampla repercussão midiática e significativa audiência, proferiu declaração de conteúdo intimidatório contra o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, afirmando categoricamente que referida autoridade **"sem a toga, não é nada"**.

Relevante consignar que, logo no início do seu discurso, o representado manteve contato telefônico com Jair Messias Bolsonaro, atualmente na condição de réu em processo sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, **evidenciando a coordenação de estratégia para beneficiar os interesses processuais do seu correligionário**.

A declaração proferida transcende os limites da crítica política legítima, configurando verdadeira ameaça velada à integridade da autoridade judicial, sugerindo que, desrido da proteção institucional conferida pelo cargo ("sem a toga"), o magistrado encontrar-se-ia em situação de vulnerabilidade ("não é nada").

O contexto temporal e a sequência coordenada de atos - ligação ao réu seguida de declaração pública depreciativa - **demonstram o intuito deliberado de pressionar psicologicamente a autoridade judicial, objetivando favorecer os interesses do corréu no processo em curso**.

A conduta perpetrada pelo representado, em tese, se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 344 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Registre-se que as declarações do representado foram realizadas na presença de milhares de pessoas, com reprodução posterior em redes sociais e por toda a imprensa nacional. Atualmente, é impossível mensurar o alcance total das ameaças e o estímulo que tal conduta pode gerar na população em geral.

Além do alto alcance, o representado ocupa figura de autoridade enquanto deputado federal, de modo que suas declarações podem atrair o sentimento de veracidade e impunidade.

Impossível imaginar a segurança nacional se todos os criminosos se sentirem autorizados a coagir e ameaçar os juízes dos seus processos criminais.

Além da inegável ameaça, as demais expressões utilizadas pelo representado durante o seu discurso configuraram, em tese, o crime de injúria, consistente em ofender a dignidade e o decoro da vítima.

A expressão "juizinho de meia tigela" e a afirmação de que o Ministro é "violador de direitos humanos" atingem diretamente a dignidade pessoal do Ministro e constituem atribuição de qualidade negativa desonrosa.

Nada obstante, a injúria foi praticada na presença de várias pessoas, em ato público com ampla divulgação, contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140 e art. 141, II, do CP).

Portanto, além da conduta que, em tese, configura grave ameaça para obter vantagem processual ao seu correligionário, o representado também praticou, em tese, ofensa contra a dignidade da vítima com o intuito de incitara população brasileira contra o Ministro e deslegitimar toda a instituição por ele representada.

IV. DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Embora a Constituição Federal garanta a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), tal direito não é absoluto. A liberdade de expressão encontra limites nos demais direitos fundamentais, especialmente a honra e a dignidade da pessoa humana (art. 5º, X, CF).

Inegavelmente, as declarações acima destacadas extrapolam o limite da crítica política legítima, configurando ofensas pessoais direcionadas à autoridade judicial.

Ademais, repreender tais condutas ratifica a natureza pedagógica da legislação penal, garantindo que os cidadãos brasileiros não nutram o sentimento de impunidade e veracidade diante dos ilícitos nacionalmente divulgados, sem qualquer pudor.

V. DOS PEDIDOS

- a) A instauração de procedimento investigatório para apuração dos crimes em tese praticados;
- b) A coleta e preservação de todas as provas documentais e audiovisuais das declarações, com a repercussão midiática do evento;
- c) Após a devida apuração dos fatos, caso confirmada a materialidade e autoria delitivas, o oferecimento de denúncia pelos crimes identificados ou outros que se revelarem durante a investigação;
- d) Subsidiariamente, na hipótese de não configuração dos crimes apontados, requer-se a análise da possibilidade de enquadramento em outras figuras típicas.

Sorocaba, 06 de agosto de 2025.

RAUL MARCELO,

OAB/SP 342.246.

